



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031123-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipauçu, em que é agravante TELMA MARIA DAGOLA CASTRO, é agravado SYNÉSIO MORAES DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37864

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031123-11.2025.8.26.0000

COMARCA: IPAÚÇU - VARA ÚNICA

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: NATHALIE ANCHIETA ALBA FERRER

AGRAVANTE: TELMA MARIA DAGOLA CASTRO

AGRAVADO: SYNÉSIO MORAES DE CASTRO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inventário. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de substituição do inventariante dos bens deixados pelo espólio. Agravante que pleiteia sua nomeação como inventariante, alegando que o atual inventariante pretende afastá-la da qualidade de herdeira, além de não estar prestando contas e nem repassando valores. Nítido conflito de interesses entre a agravante e sua filha (herdeira descendente do espólio), pois seu reconhecimento como herdeira pode impactar o patrimônio a ser recebido pela menor. O inventariante atual, embora não herdeiro, está na administração dos bens do espólio e deve prestar contas, conforme previsão legal, sem prejuízo à agravante. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a respeitável decisão reproduzida as fls. 382/384, que indeferiu o pedido liminar apresentado, mantendo o requerido Synésio Moraes de Castro no encargo de inventariante dos bens deixados por seu irmão, Cyrillo Wagner Moraes de Castro.

Inconformada recorre Telma, sustentando em síntese, que deve ser nomeada como inventariante, em substituição ao irmão (cunhado) nomeado; que o inventariante pretende afastá-la da qualidade de herdeira, sob a alegação

de que ela se encontrava separada de fato do falecido, para tanto aproveitando-se da condição de condômino de alguns dos bens do autor da herança, mas em relação aos quais nunca foi administrador, não sendo agricultor e sim empresário/diretor comercial; que mesmo que eventualmente estivesse separada de fato, ainda assim se manteria como herdeira, posto que a alegada separação de fato teria ocorrido apenas um ano antes do óbito; que o casal apenas morava em casas separadas, mas que mantinham convívio diário, tanto assim que ainda correu ao local onde seu marido faleceu; que não há conflito de interesses com sua filha, que aliás, teria admitido ter exagerado no sentido da narrativa de separação de seus pais; que está passando por dificuldades econômicas com a filha por conta de ter sido alijada da administração dos bens do espólio; que o inventariante litiga em relação a direito alheio. Pede a reforma, com sua nomeação para o cargo.

O recurso foi processado sem a concessão do efeito ativo pretendido (fls. 395).

O agravado apresentou contraminuta as fls. 398/417.

A Douta Procuradora de Justiça Dra Isabella Ripoli Martins ofertou parecer as fls. 482/486, opinando que seja negado provimento ao agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O presente recurso não comporta acolhimento.

Não restam dúvidas de que há conflito de interesses entre a agravante e filha, ao menos até que seja solucionada a questão referente ao reconhecimento da agravante como herdeira, pois isso reduziria o patrimônio a ser recebido pela menor.

Ademais, do que consta dos autos, em que pese o inventariante não ser herdeiro, demonstrou estar na administração dos bens do espólio, visto que herdado do genitor comum falecido em 2008, herdado por ele, Emerson e Cyrillo (*de cujus*).

Além do que, não se vislumbra prejuízo à agravante na manutenção do agravado como inventariante, uma vez que ele deve prestar contas de sua administração por expressa previsão legal, podendo ser instado a indenizar o espólio, em caso de dano causado por sua administração.

No mesmo sentido, é o Parecer da Douta Procuradora de Justiça, que se transcreve parte relevante:

"A par de um conflito que já estava instalado entre o autor da herança e a viúva, no entorno da criação e educação da filha, conforme várias peças que foram acostadas, há ainda o conflito de interesses no que concerne à discussão da qualidade de herdeira ou não da viúva. E um provável conflito envolvendo a viúva, o inventariante (cunhados), por conta não só do condomínio que se instalará entre a sobrinha e se o caso a mãe, em relação ao patrimônio advindo da linha paterna, tanto mais, em se considerando a causa do falecimento (a gerar, sem dúvida, muita comoção familiar que acirra o litígio).

Além do mais, por conta desses indícios de que a viúva não estaria convivendo com o falecido ao tempo da

morte (questão a ser discutida), tampouco se recomenda a nomeação da agravante como inventariante na qualidade de representante legal da filha, por conta do indiscutível conflito de interesses (que não é material ou familiar, e sim, jurídico), pelo que, afastadas as hipóteses do artigo 617, I e IV do Código de Processo Civil, incide, na espécie, a possibilidade de nomeação de terceiro idôneo como inventariante, nos termos do artigo 617, VII, do Código de Processo Civil, mormente em se tratando de condômino dos bens.

Assim, razoável que o encargo de inventariante permaneça com o irmão do falecido, notadamente porque a qualidade de herdeira da viúva é alvo do debate nos autos principais, em nítido conflito de interesses com a filha, pela repercussão em seu patrimônio, sendo descabida a nomeação em favor da filha de Curador Especial, quando o tio, que é condômino, muito se empenhará no debate nos autos, propiciando assim o contraditório e a produção de provas se necessárias.

Por certo que não tendo o inventariante direito à herança, sua administração deverá ser feita em prol do espólio, com estrita prestação de contas, e devida destinação dos rendimentos, conforme o que for inclusive determinado em juízo."

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica